

**LEI Nº 2.231**, de 16 de setembro de 2016

Dispõe sobre o Novo Sistema Viário Urbano do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção Única Dos Objetivos

- **Art. 1º** Esta Lei destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do novo sistema viário urbano do Município de Toledo, conforme as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal Participativo.
  - **Art. 2º** Esta Lei tem por objetivos:
- I complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;
- II fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
- III assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- IV estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- V disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
- VI implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VII proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.
- **Art. 3º** Toda e qualquer abertura de via no Município deverá ser previamente aprovada pelo Poder Público municipal, nos termos previstos nesta Lei e na legislação do parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único – Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano do Município.

**Art. 4º** – Todas as vias já aprovadas pelo Poder Público Municipal até a entrada em vigor desta Lei, serão classificadas pelas funções que exercem atualmente, independentemente de cumprirem os requisitos constantes no artigo 12, conforme identificadas no Anexo II – Mapa do Novo Sistema Viário Urbano.



- **Art.** 5º Ficarão sujeitos ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulamentada, a aprovação e implantação de:
  - I projeto de loteamento;
  - II projeto de calçada em via urbana;
  - III intervenção no sistema viário municipal;
  - IV polo gerador de tráfego.
- **Art.** 6º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, quando não forem observadas as normas desta Lei.
- **Art.** 7º Os termos técnicos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo I Termos Técnicos, Definições e Representação Ilustrativa dos Elementos da Seção Transversal de Via Urbana, parte integrante e complementar desta Lei.

### CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS Seção I

Das Vias Urbanas

- **Art. 8º** Para os efeitos desta Lei, as vias urbanas serão classificadas, segundo a função que exercem na malha viária, em ordem decrescente de importância, em:
- I Vias de Trânsito Rápido: são rodovias situadas em área urbana, caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;
- II Anel Viário Oeste: via situada no limite do perímetro urbano e de expansão urbana, na região Oeste da cidade de Toledo;
- III Eixo Estruturante Norte: via situada na região Norte da cidade de Toledo, ligando o perímetro urbano, a partir da Rodovia BR-163, à Zona do Parque Tecnológico de Biociências ZPT;
- IV Via Arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;
- V Via Coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de tráfego rápido ou arteriais, possibilitando o deslocamento dentro das regiões da cidade;
- VI Via Local: aquela caracterizada por interseções em nível, não semaforizada, destinada preferencialmente ao acesso local ou a áreas restritas;
- VII Ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
- VIII Ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;



IX – Vias e Áreas de Pedestres: conjunto de vias destinadas à circulação preferencial de pedestres.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste artigo, ciclo é definido como veículo de, pelo menos, duas rodas, de propulsão humana, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 9º** – Serão consideradas Vias Urbanas:

I – Anel Viário Oeste;

II – Eixo Estruturante Norte;

III – Via Arterial:

IV – Via Coletora;

V – Via Local.

Parágrafo único – A hierarquia das vias consideradas urbanas está representada no Anexo II – Mapa do Novo Sistema Viário Urbano, parte integrante e complementar desta Lei.

#### Seção II

Das Vias Rurais

**Art. 10** – Serão consideradas Vias Rurais:

I – Rodovia Federal:

II – Rodovia Estadual;

III – Rodovia Municipal;

IV – Estrada Municipal.

#### Seção III

Da Alteração da Classificação das Vias Municipais

**Art.** 11 – A classificação das vias do Sistema Viário Municipal somente poderá ser alterada após debate comunitário e mediante manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor de Toledo, ou órgão que venha a substituí-lo, e da Comissão Municipal de Urbanismo, mantida a classificação funcional.

#### CAPÍTULO III

#### DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS MUNICIPAIS

### Seção I

Das Vias Urbanas

**Art. 12** – O dimensionamento mínimo da seção transversal das vias urbanas segundo sua classificação funcional, parte integrante e complementar desta Lei, será conforme segue:



- I Anel Viário Oeste:
- a) caixa da via com largura mínima de 60,00m (sessenta metros);
- b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros) cada, separadas por um canteiro longitudinal com largura mínima de 7,00m (sete metros).
  - II Eixo Estruturante Norte:
  - a) caixa da via com largura mínima de 60,00m (sessenta metros);
- b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros) cada, separadas por um canteiro longitudinal com largura mínima de 12,00m (doze metros).
  - III Via Arterial:
  - a) caixa da via com largura mínima de 40,00m (quarenta metros);
- b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros) cada, separadas por um canteiro longitudinal com largura mínima de 10,00m (dez metros);
  - c) passeio público com largura mínima de 4,00m (quatro metros);
  - d) não poderá terminar em rua sem saída.
  - IV Via Coletora:
  - a) caixa da via com largura mínima de 30,00m (trinta metros);
- b) duas pistas de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros) cada, separadas por um canteiro longitudinal com largura mínima de 4,00m (quatro metros);
  - c) passeio público com largura mínima de 3,00m (três metros);
  - d) não poderá terminar em rua sem saída.
  - V Via Local:
- a) caixa de rua com largura mínima de 15,00m (quinze metros), podendo ser exigida largura mínima de 20,00m (vinte metros) para atender o interesse público, ouvida a Comissão Municipal de Urbanismo;
  - b) pista de rolamento com largura mínima de 9,00m (nove metros);
  - c) passeio com largura mínima de 3,00m (três metros);
  - d) poderá terminar em rua sem saída, desde que possua bolsa de retorno.
- VI Ciclovia: largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VII Ciclofaixa: largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

#### Seção II

### Das Vias Rurais

- **Art. 13** O dimensionamento mínimo da seção transversal das vias rurais municipais segundo sua classificação, será conforme segue:
  - I Rodovia:
  - a) caixa da via: 15,00m (quinze metros);
- b) pista de rolamento mínimo: 6,00m (seis metros), mais 0,50m (cinquenta centímetros) de lastro lateral;



- c) faixa de rolamento: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- d) faixa de acostamento: 3,00m (três metros);
- e) faixa de domínio: 15,00m (quinze metros), contados do eixo da pista de

rolamento;

f) inclinação transversal: entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por

cento).

II – Estrada:

- a) caixa da via: 10,00m (dez metros);
- b) pista de rolamento: 6,00m (seis metros);
- c) faixa de rolamento: 3,00m (três metros);
- d) faixa de acostamento: 2,00m (dois metros);
- e) faixa de domínio: 15,00m (quinze metros), contados do eixo da pista de

rolamento;

f) inclinação transversal: entre 1,5% (um e meio por cento) e 2% (dois por

cento).

### **CAPÍTULO V** DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a <u>Lei nº 1.942</u>, <u>de 27 de dezembro de 2006</u>, e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2016.

### ADELAR JOSÉ HOLSBACH PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

**NÉLVIO JOSÉ HÜBNER** SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.593, de 21/09/2016



#### ANEXO I

### TERMOS TÉCNICOS, DEFINIÇÕES E REPRESENTAÇÃO ILUSTRATIVA DOS ELEMENTOS DA SEÇÃO TRANSVERSAL DE VIA URBANA

ACESSO: dispositivo que permite o ingresso de veículos e pedestres a logradouros e propriedades;

ACOSTAMENTO: parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;

ÁREA URBANA: área demarcada por perímetro urbano, aprovado por lei municipal;

CAIXA DA VIA: distância entre os lotes lindeiros situados em lados opostos da via;

CAIXA DE ROLAMENTO: distância entre os meios-fios e/ou sarjetas da via;

CALÇADA: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

CANTEIRO CENTRAL: obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício);

ESTACIONAMENTO: espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

ESTRADA: via rural não pavimentada, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro;

FAIXA DE DOMÍNIO: superficie não edificável, lindeira às vias urbanas e rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via;

FAIXA DE ESTACIONAMENTO: parte da caixa de rolamento, devidamente sinalizada, destinada à imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros;

FAIXA DE ROLAMENTO: subdivisão da pista de rolamento visando a disciplinar a circulação de veículos;

FAIXA DE ROLAMENTO ADJACENTE AO MEIO-FIO: parte da pista de rolamento que faz limite com o meio-fio;

FAIXA DE ROLAMENTO NÃO ADJACENTE AO MEIO-FIO: parte da pista de rolamento que não se limita com o meio-fio;

INCLINAÇÃO TRANSVERSAL: relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos opostos na largura de caixa ou de pista de rolamento e a sua distância horizontal;

INTERSEÇÃO: todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações;

INTERVENÇÃO: programa, projeto ou ação visando à reestruturação, requalificação ou reabilitação viária;



LOGRADOURO PÚBLICO: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, tais como caixas de rolamento e estacionamento em via pública ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões;

LOTE LINDEIRO: aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita;

MALHA VIÁRIA URBANA: conjunto das vias existentes na área urbana, geralmente associadas a infraestruturas/serviços públicos (arborização pública, iluminação pública, rede de abastecimento de água, rede de coleta de esgoto, rede de drenagem, rede de energia elétrica, rede de telefonia e fibra ótica, rede de transporte coletivo, etc.);

MEIO-FIO: arremate entre o plano da calcada e o da caixa de rolamento de um logradouro;

PASSEIO: parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres, incluindo ciclistas não montados, devendo observar a Norma Técnica Brasileira NBR nº 12.225, de 1990, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

PARADA: imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros;

PISTA DE ROLAMENTO: parte da caixa de rolamento destinada à circulação de veículos;

RODOVIA MUNICIPAL: via pavimentada na área rural, sob jurisdição/responsabilidade do governo municipal, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, e também em área urbana se não houver desvio de trânsito rodoviário por via que contorna a área urbana;

SARJETA: escoadouro superficial de águas pluviais nos logradouros públicos;

SEÇÃO TRANSVERSAL DA VIA: representação esquemática da largura da caixa da via, que poderá ser composta por: acostamento, caixa de rolamento, calçadas, canteiro central, faixa de rolamento, faixa de estacionamento, passeios, pista de rolamento, etc. (ver representação ilustrativa);

SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL: conjunto das vias no território do município com respectiva classificação, dimensionamento e definição de diretrizes para a expansão do sistema viário básico, visando à organização do trânsito de veículos, pessoas e animais;

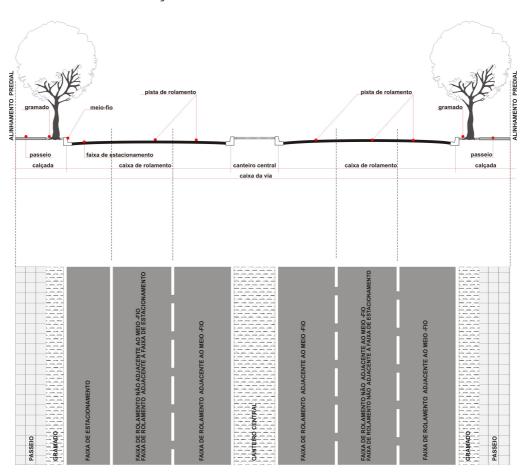
TRÂNSITO: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

TRECHO: segmento de via, delimitado por demais vias, e similares, transversais ou paralelas;

VIA: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento e canteiro central.



#### REPRESENTAÇÃO ILUSTRATIVA DOS ELEMENTOS DA SEÇÃO TRANSVERSAL DE VIA URBANA





### ANEXO II MAPA DO NOVO SISTEMA VIÁRIO URBANO

